

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000200394

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9081925-50.2009.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é apelante LUCI LEIA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CETIL INFORMÁTICA SA.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), TERCIO PIRES E MELO BUENO.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

Hélio Nogueira RELATOR Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (sem revisão)

Processo nº 9081925-50.2009.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Assis

Apelante: Luci Leia da Silva

Apelada: Cetil Informática S/A

Voto nº 3.126

Apelação Cível. Ação de compensação por danos morais. Acidente rodoviário. Colisão frontal entre automóveis. Sentença de improcedência. Ausência de prova da culpa do motorista preposto da ré. Prova pericial que aponta no sentido de culpa do condutor do veículo em que estava a autora. Prova oral parcial e duvidosa, insuficiente a embasar condenação da ré. Ausente o elemento subjetivo da responsabilidade civil, de rigor a improcedência do pedido inicial. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível objetivando a reforma da respeitável sentença que, em ação de compensação por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não restou demonstrada a culpa da requerida pelo evento que teria gerado os danos morais afirmados pela autora.

Inconformada com a decisão, ela recorre, alegando, em resumo, que a prova produzida, em especial a testemunhal e a perícia técnica, demonstram que o acidente que vitimou sua genitora foi causado por culpa de preposto da apelada, que invadiu a pista de rolamento contrária.

Em contrarrazões, a apelada pugna seja mantida a r. sentença recorrida.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos e foi processado.

## É o relatório.

Incontroverso que, em 28 de maio de 1997, houve um acidente rodoviário que levou à morte Luzia Maria da Silva, genitora da apelante.

Por entender que o sinistro se deu por culpa de preposto da apelada, propôs a apelante a demanda em tela, na qual pretendeu o recebimento de compensação por danos morais.

A r. sentença afastou a culpa da apelada, motivo pelo qual se insurge aqui, clamando reapreciação da prova.

E reprisando a análise das provas, começando pelo resultado oferecido pela perícia técnica realizada pelo Instituto de Criminalística (fls. 16/23), esta não favorece a versão da apelante.

À fl. 18 do laudo, verifica-se que a perícia concluiu que no momento da colisão o veículo Brasília, no qual se encontrava a apelante, "retornava à sua semi-pista após ter percorrido algum espaço na semi-pista oposta", o que indica que estava a realizar ultrapassagem ou por qualquer outra distração ou imperícia do motorista, acabou por adentrar o sentido contrário da via.

No mesmo documento o veículo Gol,



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduzido por preposto da apelada, tem seu traçado descrito de que "derivou à esquerda por motivos alheios à observação pericial", manobra que pode ter ocorrido em razão de ter avistado a Brasília avançando à sua mão de direção, o que justifica também ter a colisão ocorrido 0,2 metros dentro da semipista, sentido interior/capital (fl. 19).

Ao efeito dessa prova, por menos, o que ela projeta e autoriza concluir, é de que não há elementos extraídos dessa dinâmica para se atribuir a culpa do evento infortunístico ao motorista do veículo Gol, preposto da ré.

E no que diz à prova oral, inolvidável que a testemunha Claudomiro Gasparino (fl. 165), quem diretamente envolvida no acidente e, inclusive, demandou e perdeu ação contra a apelada, por óbvio, seu depoimento deve ser analisado com ressalvas.

Já Fernando da Silva Camargo (fl. 166), além de ser sobrinho da apelante, como realçado na r. sentença, possuía apenas sete anos quando do sinistro, nem mesmo trouxe contribuição para a apuração da culpa.

Em conclusão, respeitado o entendimento da autora e seu inconformismo, não se pode divergir da compreensão da magistrada ao concentrar a valoração no exame do sítio em que se envolveram os veículos, por não ser rebate qualificado a ela a prova oral dos autos.

E mais. Mesmo que se pudesse entender conflitantes as provas constantes dos autos, o entendimento desta E. Corte, no caso, é no sentido desfavorável de quem



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, por ser dele o ônus da prova. Confira-se:

"Ementa: Civil. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Versões conflitantes. Dúvida que deve ser tomada em prejuízo de quem detém o ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito (art. 333, I, CPC). Recurso improvido. "O impasse criado em razão da versão conflitante das partes litigantes, à míngua de prova convincente em favor de qualquer uma delas, deve ser tomado em prejuízo de quem detinha o ônus probatório, no caso, o autor, como preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil". (Apelação nº 990.10.017300-6, E. 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. em 22/02/10).

Assim, não se fazendo certo na prova dos autos o elemento subjetivo da culpa de quem quer que seja, motorista do veículo em que se encontrava a genitora da autora ou o dirigido pelo preposto da ré, era mesmo de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira Relator